

Sentença

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra MANOEL FILHO DE JESUS CARVALHO e MÁRCIO PIRES COELHO, nos autos já devidamente qualificados, incursando-os nas penas dos art. 157, § 2º, II (1º e 3º fato), art. 157, § 2º, I e II (2º fato), c/c art. 71 (por três vezes), art. 180, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal, em virtude do cometimento das condutas delituosas descritas na peça inicial.

Despacho de recebimento da denúncia (evento 4), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta inicial dos acusados (evento 23).

Decisão lançada no evento 25 designando data para a audiência de instrução e julgamento.

Durante a audiência de instrução e julgamento (evento 49) foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia. Houve desistência por parte do Ministério Público da oitiva das testemunhas Karen Jasmina Silveira Maciel, Franciele Martins Ferreira e Paulo Henrique Moreira da Costa. A defesa arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Em seguida foram os acusados interrogados, tendo o acusado Márcio Pires Coelho sido ouvido por carta precatória (evento 54). As partes não requereram diligências (eventos 60 e 61). Os debates orais foram substituídos por memoriais.

Memoriais do Ministério Público (evento 64), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Memoriais da defesa (evento 67), pugnando: a) pela absolvição do acusado Manoel Filho de Jesus Carvalho em relação ao primeiro e terceiro fatos narrados na denúncia, bem como pela prática do crime de receptação; b) pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado Manoel Filho de Jesus Carvalho em relação ao segundo fato a ele imputado, com a sua compensação com a agravante da reincidência; c) pelo reconhecimento da atenuante da menoridade do acusado Manoel Filho de Jesus Carvalho; d) pela absolvição do acusado Márcio Pires dos delitos a ele imputados na denúncia; e) pelo reconhecimento da continuidade.

É o breve relato.

DECIDO.

A denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado nos art. 157, § 2º, II (1º e 3º fato), art. 157, § 2º, I e II (2º fato), c/c art. 71 (por três vezes), todos do Código Penal.

Consta da denúncia ter os acusados: **no dia 06 de janeiro de 2018**, por volta das 19h30min, na Rua Jader Pires, centro, em Dueré, comarca de Gurupi/TO, em concurso de agentes, com prévio ajustamento e unidade



de desígnios, mediante grave ameaça exercida **com simulação** do emprego de arma de fogo, subtraído 01 (um) aparelho celular Sony Xperia Z3 e um cartão de memória, marca Multilaser 32 GB, de propriedade da **vítima Dalcivânia Pereira de Negreiro (1º fato)**; no dia **08 de janeiro de 2018**, no período da tarde, no estabelecimento comercial denominado **"Mercadinho MS"**, em Dueré, comarca de Gurupi/TO, em concurso de agentes, com prévio ajustamento e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, subtraído 01 (um) par de óculos escuros, marca Ray-Ban, R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) em espécie, 01 (um) aparelho celular LG K10, 01 (uma) garrafa de Velho Barreiro e 01 (um) pendrive, marca Sandisk, **de propriedades da vítima Karen Jasmina Silveira Maciel (2º fato)**; **no dia 08 de janeiro de 2018**, por volta das 17h17min, na Av. Tancredo Neves, em Dueré, comarca de Gurupi/TO, em concurso de agentes, com prévio ajustamento e unidade de designios, mediante grave ameaça, subtraído 01 (um) aparelho celular Galaxy Gran Prime, de cor dourada, de propriedade da **vítima Andrheesa Braga de Souza (3º fato)**.

Narra a peça inicial que: "Depreende-se do acervo probatório que nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, a vítima andava pela via pública de Dueré quando percebeu a aproximação dos denunciados, que utilizavam a motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, placa NKA-2031, abordaram a vítima que andava pela via pública. Para a execução do crime, **MANOEL** desceu da garupa da motocicleta, correu na direção da vítima, e, simulando o uso de arma, colocando a mão sob as vestes, exigiu que esta lhe entregasse o aparelho celular. Após se apoderar do bem da vítima, **MANOEL** retornou à garupa da motocicleta, que era pilotada pelo denunciado **MARCIO**, que imediatamente saiu em disparada tomando rumo ignorado. Para a execução **do segundo roubo**, os denunciados foram até o mercadinho da vítima Karen utilizando do mesmo modus operandi, onde o segundo denunciado permaneceu na motocicleta, para facilitar a fuga e o primeiro denunciado adentrou o estabelecimento solicitando à vítima uma bebida 'velho barreiro' e assim que a vítima lhe entregou a bebida e foi em direção ao caixa, **MANOEL** anunciou o assalto, **apontando à vítima uma faca e exigindo** que esta lhe entregasse todo o dinheiro, moedas e aparelho celular. A vítima, aterrorizada, entregou os bens ao denunciado, que não satisfeito, arrancou bruscamente os óculos escuros que estavam na cabeça da vítima, bem como a ameaçou dizendo que caso chamasse a polícia, a mataria. Após, subiu na motocicleta, pilotada por **MARCIO**, que o aguardava para dar fuga e juntos tomaram rumo ignorado. Na mesma tarde, os denunciados, utilizando o mesmo *modus operandi*, abordaram a vítima Andrheesa, atravessando a motocicleta na frente desta, impedindo que a mesma deixasse o local. O garupa, **MANOEL**, desceu da motocicleta e exigiu que esta lhe entregasse o aparelho celular. A vítima ficou em estado de choque e diante de todo o pavor, entregou o bem ao denunciado que, rapidamente subiu na motocicleta em que **MARCIO** o esperava já com o veículo ligado e juntos foragiram levando o bem da vítima...A polícia militar foi acionada e logrou êxito em prender os denunciados em situação de flagrância, pouco tempo após os crimes. Em d **elegacia, as vítimas reconheceram os denunciados como sendo os indivíduos que praticaram os crimes de roubo acima descritos**".

A prova da materialidade dos fatos delituosos em comento encontra-se consubstanciada através do auto de prisão em flagrante (evento 1), do auto de exibição e apreensão (evento 1), do laudo pericial de vistoria e avaliação em veículo automotor (evento 33 - LAU1), do laudo de exame pericial de vistoria e eficiência em arma imprópria (evento 33 - LAU3), dos termos de entrega (evento 43-ANEXO2 e evento 45) e do laudo de exame pericial de vistoria e avaliação de objeto (evento 43 - LAUDPERÍ5) - todos nos Autos nº 0000086-96.2018.827.2722.

Concernente à autoria, o acusado Márcio Pires Coelho tanto na fase investigativa (evento 1 - IPL), quanto em juízo (evento 54), nada manifestou acerca dos fatos, fazendo uso do direito constitucional ao silêncio.



O acusado Manoel Filho de Jesus ao ser ouvido perante a autoridade policial fez uso do silêncio.

Em juízo, o acusado Manoel negou a prática dos 1º e 3º fatos, confessando ter praticado apenas do segundo fato narrado na denúncia. Disse que na época dos fatos morava na cidade de Paraíso do Tocantins/TO e cumpria pena pela prática de crime de roubo, no regime aberto. Ressaltou ter ido à cidade de Dueré/TO, em busca de emprego, pois conhecia o acusado Márcio. Afirmou que não possuía nenhum vínculo com a cidade de Dueré/TO, tendo ido para lá se encontrar com Márcio. Aduziu que não tinha nenhuma proposta de emprego em Dueré/TO e que estava hospedado na casa de um amigo, porém, os seus pertences ficaram na casa do tio de Márcio. Acrescentou que Márcio também tinha ido à Dueré/TO passar uns dias na casa do tio dele. Asseverou que ele e Márcio foram abordados pelos policiais em um bar, ocasião em que estes perguntaram a dona do bar de quem era a motocicleta, a qual respondeu que o veículo pertencia a eles, entretanto, enfatizou que não chegou ao bar junto com Márcio e que eles estavam a pé. Salientou que nada sabia informar acerca da motocicleta, além de não ter visto Márcio na posse do aludido veículo. Declarou ter utilizado uma faca para efetuar o roubo no mercadinho, colocando-a em cima do balcão e subtraído a quantia de aproximadamente R\$ 200,00 e um aparelho celular, ressaltando, ainda, que foi ao local em uma bicicleta que emprestou com um vizinho do tio de Márcio. Disse que a polícia no momento da abordagem não encontrou celular em seu poder. Afirmou ter a polícia encontrado duas mochilas na casa do tio de Márcio, as quais lhes pertenciam. Declarou que não sabia informar o que Márcio fazia na cidade de Dueré/TO. Acrescentou ter a polícia encontrado em seus pertences uma faca e o aparelho celular subtraído no mercadinho, nada sabendo relatar do chip também localizado. Por fim, disse que ao sair de Paraíso/TO à Dueré/TO não tinha ideia de onde ficaria hospedado, levando consigo a quantia de R\$ 150,00.

A vítima Andhressa Braga de Souza ao prestar declarações em juízo afirmou que no dia dos fatos caminhava em direção à sua residência, ocasião em que uma motocicleta Honda, de cor preta, com dois elementos se aproximou dela, tendo o garupa do veículo descido e segurado em seu braço, mandando-lhe entregar o celular. Salientou que o aludido elemento durante a ação delituosa levantou o capacete, possibilitando-lhe visualizar o seu rosto, tendo o outro elemento permanecido na motocicleta. Acrescentou não ter visto se os elementos estavam armados, além de não terem eles exibido qualquer arma. Salientou ter os policiais lhe dito que o "mercadinho" havia sido assaltado e que os autores do referido roubo eram os mesmo que subtraíram o seu celular. Aduziu, ainda, que os policiais lhe informaram que o seu aparelho celular foi encontrado em poder dos acusados, sendo um deles o acusado Márcio.

A vítima Dalcivânia Pereira Negreiro declarou na fase instrutória que no dia dos fatos saiu de sua casa e quando estava na avenida avistou uma motocicleta preta, com dois elementos, salientando que trazia nas mãos o seu aparelho celular. Afirmou ter a motocicleta se aproximado, tendo o garupa do veículo descido, pegado em seu braço e lhe mandado passar o celular, dizendo que era um assalto, colocando, em seguida, a mão até a cintura simulando pegar algo. Salientou que o elemento que lhe abordou estava de capacete sem viseira, possibilitando reconhecê-lo. Acrescentou que o outro elemento não desceu da motocicleta. Enfatizou que após a subtração os elementos deixaram juntos o local dos fatos. Ressaltou que motocicleta permaneceu ligada durante toda ação. Disse que no dia seguinte conheceu outras pessoas que se diziam vítimas dos mesmos indivíduos. Por fim, asseverou que o seu cartão de memória foi recuperado, tendo os policiais lhe dito que estava na posse dos autores.

A vítima Karen Jasmina Silveira Maciel ao prestar declarações na fase investigativa (evento 1 - IPL), assim afirmou:

"Que é proprietária do mercadinho MS na cidade de Dueré/TO; Que nesta data pela manhã de manhã um rapaz moreno que a polícia militar identificou como sendo MANOEL, esteve em seu estabelecimento, comprou uma bebida e pagou normalmente; que à tarde o mesmo rapaz retornou na garupa de uma



motocicleta e entrou no estabelecimento normalmente; que a declarante estava sozinha, e o rapaz pediu uma bebida Velho Barreiro, o rapaz a acompanhou até o caixa, e lá ele anunciou que era um assalto, e lhe apontou uma faca, lhe pediu dinheiro, as moedas e o celular; que a declarante lhe entregou tudo o que o rapaz pediu, em seguida ele arrancou um óculos que estava na cabeça da declarante; que em seguida o rapaz deu ordens para a declarante não chamar a polícia, pois caso chamasse, ele retornaria para matar a declarante; em seguida o rapaz montou na garupa da motocicleta e evadiram-se; que a motocicleta era da marca Honda e de cor preta; que quando o rapaz chegou na garupa da motocicleta ele tirou o capacete para adentrar ao estabelecimento e por isso a declarante viu o rosto e se lembrou que era o mesmo que esteve pela manhã no estabelecimento, todavia quando ele adentrou ao recinto o outro rapaz que estava em cima da moto gritou para que ele colocasse o capacete na cabeça e ele o fez; que reconhece a motocicleta ora apreendida como sendo a mesma que os ladrões utilizaram para praticar o roubo em epígrafe;...que reconhece as pessoas de MANOEL FILHO DE JESUS CARVALHO e MARCIO PIRES COELHO como sendo os mesmos que praticaram o crime ora mencionado".

O policial militar responsável pela prisão dos acusados, Hermes Leal de Souza declarou em juízo que no dia dos fatos recebeu informações da vítima Dalcivânia de que ela tinha acabado de ser assaltada, relatando que dois elementos em uma motocicleta escura a tinham abordado, tendo o garupa descido do veículo e anunciado o assalto, fazendo menção de estar armado, subtraindo, em seguida, o seu aparelho celular. Disse ter no dia seguinte recebido informação da vítima Karen de que por volta das 15h00 o seu "mercadinho" havia sido assaltado, informando que dois elementos em uma motocicleta pararam ao local, tendo o garupa descido e anunciado o assalto, apontado-lhe uma faca e subtraído dinheiro do caixa, celular, um óculos de sol e uma bebida, evadindo na garupa do elemento que permaneceu na motocicleta do lado de fora. Ressaltou ter a vítima Karen relatado que o elemento desceu sem proteção nenhuma no rosto, sendo alto, moreno, magro. Asseverou ter recebido denúncias anônimas em seu telefone dando conta de que um dos autores dos assaltos era o acusado Márcio. Enfatizou que em patrulhamento encontrou os acusados em um bar, logrando localizar em poder deles dinheiro e no bolso de Manoel um aparelho celular Samsung, tendo este apresentado várias versões para justificar estar na posse do aludido aparelho. Aduziu ter conseguido abrir o celular e constatado que tinham várias fotos sem ligação com os acusados, tendo a vítima Andhressa chegado e noticiado que havia sido vítima de assalto por dois elementos em uma motocicleta, reconhecendo o aparelho celular apreendido em poder dos acusados como sendo de propriedade dela, inclusive, abriu o celular e mostrou suas fotos e mensagens. Acrescentou ter ido até a casa onde os acusados estavam hospedados, ou seja, na casa de Raimundo Capoeira, o qual informou que os acusados estavam hospedados na casa dele há alguns dias e que "sumiam e apareciam". Afirmou que no local encontrou nos pertences dos acusados, ou seja, nas mochilas deles, um aparelho celular com as mesmas características do celular subtraído da vítima Karen, uma faca tipo peixeira e um chip com fotos da vítima Dalcivânia. Declarou ter a vítima Andhressa reconhecido o aparelho celular e o acusado Manoel como sendo o elemento que desceu da motocicleta. Disse, ainda, que a vítima Karen também reconheceu o acusado Manoel, por ter sido ele o elemento que desceu da motocicleta em todas as ocasiões. Aduziu que Márcio não conseguiu explicar a origem dos objetos encontrados entre seus pertences. Asseverou que o celular subtraído da vítima Andhressa estava com Manoel, e com Márcio estavam o dinheiro, o chip e o aparelho celular subtraído de Karen, tendo apenas a vítima Karen sido ameaçada com faca durante a ação. Enfatizou que o Raimundo foi enfático em dizer que Márcio chegou à sua casa acompanhado de Manoel. Saliu que os acusados estavam em uma motocicleta modelo Honda Fan, de cor preta, com placa de Quirinópolis-GO, sendo que eles ao serem questionados afirmaram que a moto pertencia a eles. Afirmou ter Márcio lhe dito que havia alugado a motocicleta na cidade da Lagoa da Confusão/TO e que não tinha recebido a documentação do veículo. Aduziu que a faca estava na mochila de Márcio.

Conforme se verifica, a prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se firme, forte e segura, não havendo



nenhuma margem de dúvida de terem os acusados praticado os delitos de roubos noticiados na denúncia.

Ora, as vítimas dos roubos foram abordadas por dois elementos em uma motocicleta, de cor escura, sendo que em todas as ocasiões o garupa descia do veículo, anunciava o assalto e subtraía os bens. Os acusados foram abordados juntos em um bar, sendo que em poder deles foi localizada uma motocicleta, de cor preta. Ainda, em poder do acusado Manoel foi apreendido o aparelho celular da vítima Andhressa, a qual prontamente o reconheceu como sendo de propriedade dela, inclusive, mostrando aos policiais suas mensagens e fotos, além de ter apontado Manoel como sendo o garupa da motocicleta. O policial militar Hermes Leal de Souza declarou ter recebido denúncias anônimas em seu telefone de que o acusado Márcio era um dos autores dos roubos que estavam ocorrendo na cidade de Dueré/TO. Há informações nos autos de que os acusados se hospedaram juntos na casa da pessoa de Raimundo, o qual informou aos policiais que eles chegaram à casa dele em uma motocicleta, dois dias antes dos fatos, sendo que frequentemente "apareciam e sumiam". Em diligências a casa de Raimundo, os policiais lograram encontrar as mochilas dos acusados, que continham no interior delas o aparelho celular subtraído da vítima Karen, uma faca tipo peixeira e um chip com fotos da vítima Dalcivânia. A vítima Karen reconheceu o acusado Manoel como sendo o elemento que desceu da motocicleta e anunciou o assalto. Ressalte-se que o policial militar Hermes disse que com Márcio estavam o dinheiro, o chip e o aparelho celular subtraído de Karen,

O acusado Manoel confessou ter praticado o segundo fato narrado na denúncia, ressaltando ter à cidade de Dueré/TO encontrar com Márcio e buscar emprego. Disse, ainda, Manoel que os seus pertences foram localizados na casa do tio de Márcio, o qual também estava hospedado no local. Afirmou, ainda, ter utilizado uma faca para efetuar o roubo no mercadinho.

A vítima Dalcivânia Pereira Negreiro declarou que o seu cartão de memória foi recuperado, tendo os policiais lhe dito que estava na posse dos autores.

Ademais, causa estranheza a versão do acusado Manoel de ter ido à Dueré/To a procura de emprego, entretanto, não possuía qualquer vínculo com a aludida cidade, além de conhecer Márcio. Mais estranho ainda ter permanecido na cidade e não procurado qualquer emprego, conforme dito por ele, e não ter qualquer proposta de emprego ou lugar em que ficaria hospedado. Ainda, não soube explicar o que o acusado Márcio fazia na aludida cidade.

Vale asseverar as coincidências de que parte dos objetos subtraídos das vítimas fora encontrado em poder dos acusados.

Oportuno registrar que o acusado Márcio em nenhum momento procurou apresentar qualquer versão para os fatos, permanecendo em silêncio em todas as oportunidades em que foi ouvido. Neste particular, registre-se que se não fosse o acusado um dos autores do delito, com certeza não mediria esforços para provar a sua inocência, ainda mais diante de uma acusação tão grave como é o delito de roubo. Todavia, não agiu desta forma.

Assim, sobejamente provado restou ter os acusados abordado as vítimas na motocicleta pilotada por Márcio, sendo que Manoel era o encarregado de descer do veículo, anunciar o assalto e subtrair os bens. Após as subtrações os acusados deixavam o local levando os bens subtraídos, empreendendo fuga da motocicleta pilotada por Márcio, que ficava aguardando nas proximidades para evitar qualquer contratempo. As circunstâncias dos delitos revelam a premeditação e demonstram que os autores estavam previamente ajustados para um fim comum, mediante vínculo psicológico, ou seja, que tinham pleno domínio final do fato, o que é elemento próprio da coautoria.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483b0a940**

TACRSP: Não há falar-se em participação de menor importância do agente que atua em conjunto com outros autores visando à prática do furto, com prévia distribuição de tarefas entre todos, de sorte que um fique incumbido de permanecer do lado de fora do imóvel para dar cobertura aos comparsas, pelo que contribuiu de forma eficaz para o sucesso da empreitada e na mesma medida da participação dos outros. (RT 725/607).

"Coautoria - Caracterização - Agente que adere, espontaneamente, à ação delituosa de outrem, para dela participar com sua presença sobre a forma de apoio - Irrelevância de que o acusado não tenha praticado diretamente os núcleos da conduta típica. (...) No delito de roubo, quem adere, espontaneamente, à ação delituosa de outrem, para dela participar com sua presença, sob a forma de apoio, responde como co-autor e não como partícipe, ainda que não tenha praticado diretamente os núcleos da conduta típica" (RT 802/696).

Assim, tem-se que a defesa, inobstante os argumentos lançados, não conseguiu fragilizar o conjunto das provas no sentido de descaracterizar a autoria imputada aos acusados.

Com relação ao 1º fato tem-se que a vítima Dalcivânia afirmou que o acusado Manoel durante a execução do delito colocou as mãos na cintura, por baixo da camisa, fazendo menção de estar armado, mostrando-se tal conduta hábil à intimidação da vítima e possibilitado a subtração do bem sem resistência, restando configurada, portanto, a grave ameaça que tipifica o crime de roubo.

Registre-se que muito embora o acusado Márcio não tenha feito menção de estar armado, tem-se que ele permaneceu na motocicleta dando ostensiva cobertura ao acusado Manoel que executou os atos, propiciando a fuga na condução da motocicleta.

No tocante ao 3º fato, a vítima Andrheesa Braga de Souza afirmou ter o acusado Manoel descido da motocicleta, segurado em seu braço, anunciado o assalto e lhe mandado passar o celular.

A conduta do acusado Manoel consistente em aproximar da vítima e segurar em seu braço, subtraindo-lhe, em seguida, o seu aparelho celular, configura a grave ameaça, circunstância elementar do delito de roubo.

Neste sentido são as lições do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

*"(...) qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando a ou não), existe roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo de roubo inclui tal figura. (...)" (**Código Penal Comentado**, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007).*

No caso em apreço, a grave ameaça empregada pelo acusado mostrou-se suficiente para configurar o crime de roubo, uma vez que é irrelevante em tais casos que a grave ameaça utilizada pelo autor da infração represente ou não conduta propriamente grave, bastando que o meio empregado se revele idôneo ao fim desejado por ele, qual seja, a redução da capacidade de resistência do sujeito passivo e o sucesso da subtração.

Por fim, o simples fato de terem os acusados, de inopino, surpreendido a vítima, indefesa, vez que transitava a pé, chegando em uma motocicleta, praticaram conduta apta a configurar a grave ameaça do crime de roubo.



Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

TJSC: "*Para a caracterização da violência ou grave ameaça inerentes à figura típica do artigo 157 do Código Penal, não é imprescindível que resulte a vítima lesionada, bastando sua intimidação, ou redução dos meios de defesa, dificultando qualquer tipo de reação*" (JCAT 95/475).

"*Caracteriza-se o delito de roubo com violência física quando são arrancados da vítima objetos presos a seu corpo, ainda quando esse arrebatamento se faça por ação rápida e sem que haja necessariamente lesão corporal*" (TACRIMSP, RJD 12/123)."

STJ: "(...) 3. *As instâncias ordinárias, após procederem ao exame do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra despcienda a ocorrência de lesão corporal. Precedentes. (...).* (HC 279.831/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

Diante disto, tenho que restou plenamente comprovada nos autos a grave ameaça suficiente para tolher a capacidade de resistência da vítima Andrheza Braga de Souza, configurando, assim, o delito de roubo noticiado na denúncia.

No que concerne ao 2º fato narrado na denúncia, verifica-se que a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - emprego de arma - restou comprovada, pois o acusado Manoel confessou ter utilizado uma faca na prática do delito, a qual fora devidamente apreendida (evento 1 - IPL) e periciada (evento 33-LAU3 - IPL).

Sobre o assunto, assim se posiciona a jurisprudência:

"*A faca, por tratar-se de instrumento ocasional de ataque, quando apontada ou exibida à vítima de roubo, considera-se arma para os fins do art. 157, § 2º, inciso I, do CP*" (TJSP - AC - Rel. Jarbas Mazzoni - JTJ-Lex 144/273).

Vale registrar, ainda, que o emprego de arma é circunstância objetiva que agrava o roubo e, portanto, comunica-se ao coautor.

A jurisprudência neste sentido assim se posiciona:

TJSC: "*No roubo praticado em concurso, basta que um dos agentes se encontre armado para que a qualificadora do emprego de arma se estenda aos demais*" (JCAT 91/430).

TJGO: "(...) *O emprego de arma, no roubo, é circunstância objetiva que o agrava; portanto, comunica-se ao coautor, ainda que apenas um deles a tenha utilizado*" (RT 792/668).

CONCURSO DE PESSOAS - Deve ser mantida a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o conjunto probatório demonstra o prévio ajuste de vontades, estando evidente o vínculo subjetivo entre os acusados, que praticaram conjuntamente o delito de roubo.

ART. 71 do CP

Com efeito, os acusados praticaram três crimes da mesma espécie (roubo), com intervalo de poucos dias um



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483b0a940**

dos outros (06 e 08 de janeiro) (condições de tempo), contra mulheres que estavam sozinhas na cidade de Dueré/TO (lugar), e sempre utilizando a mesma motocicleta e comparsa (maneira de execução), caracterizando-se autêntica continuidade delitiva, a teor do art. 71 do Código Penal.

Ainda, com relação ao tema em tela, tem-se que, uma vez evidenciada a prática de três infrações penais, com três resultados distintos produzidos e frente a presença de vítimas diferentes, como é o caso dos autos, deve ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/5 (um quinto) em razão do reconhecimento do crime continuado.

A denúncia imputa, ainda, aos acusados a prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Consta da peça inicial que, "no dia 08 de janeiro de 2018, por volta das 17h17min, na Av. Tancredo Neves, em Dueré, Comarca de Gurupi-TO, os denunciados **MANOEL FILHO DE JESUS CARVALHO e MARCIO PIRES COELHO**, em concurso de agentes, com prévio ajustamento e unidades de desígnios, mediante grave ameaça, subtraíram, para si e para outrem, coisa alheia móvel, sendo: 01 (um) aparelho celular marca/modelo Samsung Galaxy Gran Prime de cor dourada, de propriedade da vítima *Andrhessa Braga de Souza*, conforme Termo de Declarações da vítima (evento 01, P FLAGRANTE1, fl. 14)...A motocicleta conduzida pelos denunciados era produto de crime".

A prova da materialidade do fato delituoso em apreço encontra-se consubstanciada através do auto de prisão em flagrante (evento 1), do auto de exibição e apreensão (evento 1), do boletim de ocorrência policial (evento 25), do laudo pericial de vistoria e avaliação em veículo automotor (evento 33 - LAU1) e do termo de entrega (evento 33-ANEXO2) - todos nos Autos nº 0000086-96.2018.827.2722.

Atribui-se aos acusados a prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, por ter ele sido surpreendidos na posse da motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, cor preta, placa NKA-2031, objeto de furto, conforme consta no evento 25 - IPL.

No tocante à autoria, o acusado Márcio Pires Coelho tanto na fase investigativa (evento 1 - IPL), quanto em juízo (evento 54), nada manifestou acerca dos fatos, fazendo uso do direito constitucional ao silêncio.

O acusado Manoel Filho de Jesus ao ser ouvido perante a autoridade policial fez uso do silêncio.

Em juízo, afirmou que ele e Márcio foram abordados pelos policiais em um bar, ocasião em que estes perguntaram a dona do bar de quem era a motocicleta, a qual respondeu que o veículo pertencia a eles, entretanto, enfatizou que não chegou ao bar junto com Márcio e que eles estavam a pé. Ressaltou que nada sabia informar acerca da motocicleta, além de não ter visto Márcio na posse do aludido veículo.

As vítimas dos crimes de roubos ouvidas em juízo foram enfáticas em dizer que foram abordadas pelos acusados, os quais estavam em uma motocicleta, de cor preta.

O policial militar responsável pela prisão dos acusados, Hermes Leal de Souza declarou ter em patrulhamento encontrado os acusados em um bar, os quais estavam no local em uma motocicleta. Acrescentou ter a pessoa de Raimundo, tio de Márcio, informado que os acusados estavam em uma motocicleta modelo Honda Fan, de cor preta, com placa de Quirinópolis-GO, sendo que eles ao serem questionados afirmaram que o veículo pertencia a eles. Aduziu ter Márcio lhe dito que havia alugado a motocicleta na cidade da Lagoa da Confusão/TO e que não tinha recebido a documentação do veículo.

Conforme se verifica, as provas dos autos são firmes e coerentes, não havendo dúvida de que os acusados



estavam na posse da motocicleta, produto de crime, sendo que conduziram tal veículo pelas ruas de Dueré/TO, com o intuito de praticar crimes.

Resta, porém, saber se os acusados era conhecedores da origem espúria da motocicleta que conduziram.

O crime de receptação pertence àqueles em que a prova direta raramente é alcançada, porque normalmente são praticados às ocultas. Cabe ao julgador orientar-se tão somente por provas oblíquas e, pesquisando os indícios e circunstâncias em que ocorreram os fatos, concluir se há ou não certeza da criminalidade do acusado.

No caso em apreço, os acusados foram surpreendidos na posse da motocicleta, objeto de crime, conforme boletim de ocorrência (evento 25 - IPL). O acusado Márcio não apresentou qualquer versão para os fatos, porém, o policial militar Hermes Leal de Souza afirmou ter Márcio lhe dito que havia alugado o veículo na cidade de Lagoa da Confusão/TO, sem ter recebido a documentação do aludido veículo. O acusado Manoel a todo momento tentou se eximir de responsabilidade no tocante a motocicleta apreendida, certamente por ter conhecimento de sua origem ilícita. Ainda, há informações nos autos de que os acusados chegaram juntos na casa de Raimundo na referida motocicleta. Restou provado que os acusados conduziram a motocicleta pelas ruas da cidade de Dueré/TO no intuito de praticar crimes. Tais circunstâncias são indicativas de que os acusados conduziram veículo que sabiam de procedência ao menos duvidosa, implementando, assim, prática enquadrável no delito de receptação dolosa.

De tudo, conclui-se ter restado mais do que caracterizada a conduta dolosa dos acusados, que sabiam efetivamente que a motocicleta que conduziram era produto de origem criminosa, vez que o documento constante no evento 25 - IPL confirmou a subtração do veículo e, sobretudo, a apreensão do bem em comento em poder de Márcio e Manoel, são provas mais que suficientes da autoria delitiva.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia (evento 1) e, via de consequência, **condeno** os acusados MANOEL FILHO DE JESUS CARVALHO e MÁRCIO PIRES COELHO, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II (1º e 3º fatos), art. 157, § 2º, I e II (2º fato), na forma do art. 71, e art. 180, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas a serem impostas aos acusados:

Com relação ao acusado Manoel Filho de Jesus Carvalho :

Delito de roubo:

1º fato

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais** - O **acusado é possuidor de maus antecedentes**, visto que possui uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior (Autos nº 0006141-07.2016.827.2731), **porém, deixo de considerá-la nesta fase visto que será utilizada na 2ª fase da dosimetria da pena**. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. **Conduta social** sem registro nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** do delito se encontram relatadas nos autos, sendo que se constitui em causa especial de aumento de pena, qual seja, crime praticado em concurso de pessoas, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em *bis in idem*. As **consequências** são normais ao tipo. As **vítimas** não contribuíram para a eclosão do



delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (06/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

O acusado contava com 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos. Neste tocante, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I (agente menor de 21 anos na data do fato), com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em observância ao art. 67, do Código Penal, verifico que àquela prepondera sobre esta, entretanto, deixo de atenuar a pena, por tê-la fixado no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em concurso de pessoas. Destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o acusado condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

3º fato:

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais** - O **acusado é possuidor de maus antecedentes**, visto que possui uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior (Autos nº 0006141-07.2016.827.2731), **porém, deixo de considerá-la nesta fase visto que será utilizada na 2ª fase da dosimetria da pena**. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. **Conduta social** sem registro nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** do delito se encontram relatadas nos autos, sendo que se constitui em causa especial de aumento de pena, qual seja, crime praticado em concurso de pessoas, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em *bis in idem*. As **consequências** são normais ao tipo. As **vítimas** não contribuíram para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (06/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

O acusado contava com 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos. Neste tocante, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I (agente menor de 21 anos na data do fato), com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em observância ao art. 67, do Código Penal,



verifico que àquela prepondera sobre esta, entretanto, deixo de atenuar a pena, por tê-la fixado no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em concurso de pessoas. Destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o acusado condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

2º Fato

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais** - O **acusado é possuidor de maus antecedentes**, visto que possui uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior (Autos nº 0006141-07.2016.827.2731), **porém, deixo de considerá-la nesta fase visto que será utilizada na 2ª fase da dosimetria da pena**. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. **Conduta social** sem registro nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** do delito se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas especiais de aumento de pena, quais sejam, crime praticado com emprego de arma e em concurso de pessoas, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*. As **consequências** são normais ao tipo. A **vítima** não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (07/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

O acusado contava com 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos. Neste tocante, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I (agente menor de 21 anos na data do fato), com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em observância ao art. 67, do Código Penal, verifico que àquela prepondera sobre esta, entretanto, deixo de atenuar a pena, por tê-la fixado no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Militam contra o acusado as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido com emprego de arma (faca) e em concurso de pessoas. Destarte, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o acusado condenado à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

ARTIGO 71 DO CP- Em razão da continuidade delitiva entre os crimes constantes nos autos (1º, 2º e 3º fatos), externada na existência concreta da prática de três delitos de roubos, os quais tiveram suas penas



individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave (5 anos, 7 meses e 6 dias), aumentada de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo da fundamentação, ficando o acusado Manoel Filho de Jesus Carvalho *condenado a pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, de acordo com o estabelecido no art. 72 do Código Penal, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.*

Delito de receptação:

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais** - O **acusado é possuidor de maus antecedentes**, visto que possui uma condenação com trânsito em julgado por fato anterior (Autos nº 0006141-07.2016.827.2731), **porém, deixo de considerá-la nesta fase visto que será utilizada na 2ª fase da dosimetria da pena**. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. **Conduta social** sem registro nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias e consequências** são normais ao tipo. A **vítima** não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (07/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

O acusado contava com 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos. Neste tocante, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I (agente menor de 21 anos na data do fato), com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em observância ao art. 67, do Código Penal, verifico que àquela prepondera sobre esta, entretanto, deixo de atenuar a pena, por tê-la fixado no mínimo legal.

PENA DEFINITIVA

Assim, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica o acusado condenado a 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

ARTIGO 69 DO CP - Em sendo aplicável ao acusado a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o acusado **Manoel Filho de Jesus Carvalho definitivamente condenado a pena 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa**, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

REGIME INICIAL:

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime **inicialmente FECHADO**, em face de sua **reincidência**.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O sentenciado respondeu a todo processo preso, é reincidente, e foi condenada em regime fechado, portanto, presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP; assim, o acusado não poderá o apelar em liberdade.



No tocante ao acusado Márcio Pires Coelho:

Delito de roubo:

1º fato:

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais**
- O acusado não é portador de bons antecedentes, possuindo quatro execuções penais (Autos nºs 0005019-20.2015.827.2722, 0000820-18.2016.827.2722, 0006073-57.2016.827.2731 e 0012084-32.2016.827.2722), portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando-a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, na segunda fase, considerando outra condenação anterior transitada em julgado, incidirá a agravante da reincidência (*STJ - HABEAS CORPUS: HC 116786 SP 2008/0214786-3. (...) III - É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio bis in idem (...)*). Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** do delito se encontram relatadas nos autos, sendo que se constitui em causa especial de aumento de pena, qual seja, crime praticado em concurso de pessoas, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em *bis in idem*. As **consequências** são normais ao tipo. As **vítimas** não contribuíram para o crime.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (06/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante - não há.

Circunstância agravante - O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

PENA DEFINITIVA

Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em concurso de pessoas. Destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o acusado condenado à pena de 07 (sete), anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

3º fato:

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais**
- O acusado não é portador de bons antecedentes, possuindo quatro execuções penais (Autos nºs 0005019-20.2015.827.2722, 0000820-18.2016.827.2722, 0006073-57.2016.827.2731 e



0012084-32.2016.827.2722), portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando-a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, na segunda fase, considerando outra condenação anterior transitada em julgado, incidirá a agravante da reincidência (*STJ - HABEAS CORPUS: HC 116786 SP 2008/0214786-3. (...) III - É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio bis in idem (...)*). Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** do delito se encontram relatadas nos autos, sendo que se constitui em causa especial de aumento de pena, qual seja, crime praticado em concurso de pessoas, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em *bis in idem*. As **consequências** são normais ao tipo. As **vítimas** não contribuíram para o crime.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (06/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante - não há.

Circunstância agravante - O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

PENA DEFINITIVA

Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em concurso de pessoas. Destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o acusado condenado à pena de 07 (sete), anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

2º Fato

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais** : O acusado não é portador de bons antecedentes, possuindo quatro execuções penais (Autos nºs 0005019-20.2015.827.2722, 0000820-18.2016.827.2722, 0006073-57.2016.827.2731 e 0012084-32.2016.827.2722), portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando-a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, na segunda fase, considerando outra condenação anterior transitada em julgado, incidirá a agravante da reincidência (*STJ - HABEAS CORPUS: HC 116786 SP 2008/0214786-3. (...) III - É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio bis in idem (...)*). Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. **Conduta social** sem registro nos autos, razão pela



qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** do delito se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas especiais de aumento de pena, quais sejam, crime praticado com emprego de arma e em concurso de pessoas, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*. As **consequências** são normais ao tipo. A **vítima** não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (07/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante - não há.

Circunstância agravante - O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

Militam contra o acusado as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido com emprego de arma (faca) e em concurso de pessoas. Destarte, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o acusado condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

ARTIGO 71 DO CP - Em razão da continuidade delitiva entre os crimes constantes nos autos (1º 2º e 3º fatos), externada na existência concreta da prática de três delitos de roubos, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave (7 anos, 9 meses e 3 dias), aumentada de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo da fundamentação, ficando o acusado Márcio Pires Coelho *condenado a pena de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, de acordo com o estabelecido no art. 72 do Código Penal, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.*

Delito de receptação:

Culpabilidade: o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes criminais:** O acusado não é portador de bons antecedentes, possuindo quatro execuções penais (Autos nºs 0005019-20.2015.827.2722, 0000820-18.2016.827.2722, 0006073-57.2016.827.2731 e 0012084-32.2016.827.2722), portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando-a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, na segunda fase, considerando outra condenação anterior transitada em julgado, incidirá a agravante da reincidência (STJ - HABEAS CORPUS: HC 116786 SP 2008/0214786-3. (...) III - *É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio bis in idem (...)*). Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. **Conduta social** sem registro nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime certamente se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em



proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As **circunstâncias** e **consequências** são normais ao tipo. A **vítima** não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (07/01/2018).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante - não há.

Circunstância agravante - O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

PENA DEFINITIVA

Assim, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica o acusado condenado a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

ARTIGO 69 DO CP - Em sendo aplicável ao acusado a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o acusado **Márcio Pires Coelho definitivamente condenado a pena 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 111 (cento e onze) dias-multa**, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

REGIME INICIAL:

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime **inicialmente FECHADO**.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O sentenciado respondeu a todo processo preso, é reincidente, e foi condenada em regime fechado, portanto, presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP; assim, o acusado não poderá o apelar em liberdade.

REPARAÇÃO DE DANOS

- O magistrado, ao proferir sentença condenatória, deve fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos e provados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Para fins de estabelecer a quantia mínima indenizatória, o juiz deve se embasar nas provas e elementos colhidos na instrução processual, tais como, provas testemunhais, laudos periciais, e demonstrar a concreta fundamentação para a fixação do valor mínimo, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Embora a lei autorize a fixação de valor indenizatório, é mister que seja apurado o quantum mínimo do prejuízo sofrido pelo ofendido, sob pena de excesso de condenação e enriquecimento sem causa do beneficiário.

O quantum mínimo indenizatório não pode ser fixado com base em avaliação subjetiva do julgador, nem tampouco com base apenas no valor declarado verbalmente pelo ofendido.

Imprescindível, para apuração do prejuízo sofrido pela vítima, prova documental dos bens subtraídos e não



recuperados, ou seja, provas contundentes dos prejuízos sofridos pelas vítimas causados pela ação do acusado (roubo). No presente caso, inexistente a respectiva prova nos autos, não havendo como identificar com precisão qual o montante devido, portanto, a indenização haverá de ser discutida no âmbito cível, onde se apurará o devido quantum debeat, em consonância com os recentes precedentes do STF - AP470 e TJ-DF - APR 47830520108070005 DF 0004783-05.2010.807.0005. Portanto, por não haver elementos seguros para tal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.

Concedo a justiça gratuita aos acusados, isentando-os do pagamento das custas processuais.

Em relação aos bens apreendidos, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se de acordo com o Manual de Bens Apreendidos - CNJ e, o Art. 123 do CPP: "Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes."

Comunicações e anotações necessárias.

Expeçam-se as guias de execução provisória.

Oficie-se ao Diretor da CPP e do Presídio e o Juízo da Vara das Execuções Penais.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive, as vítimas.

Gurupi/TO, 13 de abril de 2017.

Mirian Alves Dourado

Juíza de Direito em Substituição Automática

